


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n.º: **0012040-41.2006.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Calçados Ramarim Ltda**
 Requerido: **Resgate Gonzaga Comércio de Calçados Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE PEREIRA DE SOUZA

Vistos.

MASSA FALIDA RESGATE GONZAGA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, teve sua quebra decretada, em 01/06/2007 (fls. 234/235), declarando o termo legal no 6º dia anterior ao primeiro protesto, e fixando o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito ou divergências.

O r. Administrador Judicial, e o d. Representante do Ministério Público manifestaram-se pelo encerramento da falência (fls. 881/889, e 893/895).

É o relatório.**Decido.**

Como bem aponta o d. Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 881/889, “nos autos do processo n.º 0012121-24.2005.8.265.0604, n.º de ordem 3.262/06, em trâmite perante a 3ª Vara Cível estão sendo empreendidas diligências para a tentativa de alienação dos bens ofertados pelos sócios para o pagamento das dívidas existentes nos autos, sendo que em sua última manifestação, datada de 28/08/2023, o AJ reiterou o pedido para a designação de novas hastas públicas eletrônicas para a tentativa de alienação dos bens arrecadados, sendo que em cota de fls. 7652/7653 daqueles autos, o MP opinou pela reavaliação dos bens descritos nas matrículas 9.191, do 18º CRI da Capital, e 1.732 do CRI de Ubatuba, estando pendente de análise pelo Juízo (...) (fl. 882).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nestes autos, a lista do devedor foi negativa, pois não apresentou a indicação de credores e seus créditos, o que levou à publicação de edital indicando tal fato, e a sua publicação ocorreu no dia 06/06/2012 (fl. 626).

O Administrador Judicial apresentou lista negativa (fls. 659/661), diante da falta de apresentação de habilitações ou divergências de crédito, cujo edital foi publicado no dia 17/09/2012 (fl. 673), sem nenhuma impugnação regular.

Dos presentes autos não constam quadro geral de credores e após a publicação do edital, contendo a lista do AJ, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não houve a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito.

Assim de rigor a homologação do Quadro Geral de Credores, como negativo, tendo em vista que não houve habilitação ou impugnação de créditos, e a lista do Administrador Judicial foi negativa, havendo apenas uma execução fiscal em curso (autos nº 0003741-41.2007.8.26.0604), tendo como exequente a Fazenda Nacional. No entanto, por não haver habilitado o crédito pelo credor fiscal, não há como incluí-lo no Quadro Geral de Credores, mas eventualmente, no plano de pagamentos segundo a ordem de classificação dos créditos, se existentes recursos financeiros. Haverá, no entanto, possibilidade de prosseguimento da pretensão executiva nos próprios autos da execução fiscal, que poderá ser direcionada, eventualmente, em desfavor dos sócios.

Sim, pois, não havendo credores habilitados, de rigor o encerramento da falência.

Assim, e tendo em vista que a sentença de fls. 234/235, decretou a falência, em 01/06/2007, declarando o termo legal no 60º dia anterior ao primeiro protesto, e fixando o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito ou divergências, nomeando o Administrador Judicial, mediante termo de compromisso (fl. 524).

O mandado de lacração, constatação, arrecadação, depósito e intimação da falida não foi cumprido, tendo em vista que houve certificação, por parte do sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não foi localizado o número do imóvel no endereço indicado (fl. 241).

A falida ingressou nos autos espontaneamente, indicando sua insolvência, e informou que todos os bens pertencentes ao ativo das empresas foram encaminhados a um depositário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N.º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial (fl. 129/131, e 184/185), no entanto os bens não foram localizados, e foi informado que o depositário judicial dos bens foi despejado.

A falida não apresentou lista de credores (fl. 584), e, conforme já mencionado, houve a publicação do edital, em 06/06/2012 (fl. 626).

Houve pedido formulado pelo Grupo Resgate/Babuch, para a suspensão deste feito, até a alienação dos bens existentes no processo 3.262/06, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, deferido pela decisão de fl. 603.

Verifico, no entanto, que nos autos indicados estão sendo realizadas diligencias visando a alienação dos bens, não havendo necessidade de permanecer os presentes autos suspensos, diante do que consta nesta fundamentação, o que não inviabilizará o credor de buscar sua pretensão creditória naqueles autos, ou em demanda autônoma, tendo em vista a necessidade de encerramento do presente feito, principalmente porque, a sua manutenção ativa, em nada acrescentará para os referidos credores.

O d. Promotor de Justiça, em sua cota de fls. 893/895, manifestou-se pelo encerramento da falência, nos termos do artigo 156, da Lei nº 11.101/2005.

Como se observa dos presentes autos, resta inquestionável a impossibilidade de se resolver a falência por meio do adimplemento de obrigações. Não faz sentido, pois prosseguir-se com o processamento do presente feito sem que vislumbre a mínima perspectiva de se alcançar resultados práticos.

Diante da inexistência de credores habilitados, e, também, bens, e valores existentes que possam garantir o adimplemento das obrigações da falida, a presente falência deve ser encerrada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, **declaro encerrada a falência de MASSA FALIDA RESGATE GONZAGA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sumaré

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, N:º 170, SUMARÉ - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permanecendo a falida, e seus sócios, responsáveis pelo passivo, nos termos do artigo 158, da Lei nº 11.101/2005, bem como pelos honorários do Sr. Administrador Judicial.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, e anotações, publicada por edital esta sentença, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Sumaré, 18 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**